TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	484268/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1845/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Pitangueiras. Pregão eletrônico. Participação de empresa em substituição a outra, declarada inidônea. Ocorrência de fraude para burlar a sanção aplicada. Art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Declaração de inidoneidade. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.[1] em face do Acórdão nº 1681/23-STP[2], proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 343989/22, que, por unanimidade[3], decidiu:

> *"I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei n° 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico n° 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;*
>
> *II - expedir declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,*

[1] Peças 88-89.
[2] Peça 81.
[3] Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;"

Insurge-se a recorrente quanto à sanção de inidoneidade lhe aplicada, requerendo a reforma da decisão para afastar a acusação de existência de grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda. e excluir a sanção lhe imposta.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 960/23-GCIZL[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5360/23[5], na qual se manifestou pelo provimento do recurso, sugerindo a retirada da declaração de inidoneidade à empresa recorrente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1118/23-4PC[6], encaminhou os autos a este relator para deliberação sobre a notificação da empresa representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, para apresentar contrarrazões.

Por meio do Despacho nº 1720/23-GCILB[7], restou acolhido o opinativo do órgão ministerial.

Intimada, a representante apresentou contrarrazões às peças 101-103.

Na Instrução nº 859/24-CGM[8], a unidade técnica manteve sua manifestação anterior pelo provimento do recurso.

Pelo Parecer nº 224/24-4PC[9], o Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

Às peças 107-108, a recorrente apresentou nova petição, diante do que, por intermédio do Despacho nº 491/24-GCILB[10], os autos foram encaminhados

[4] Peça 90.
[5] Peça 96.
[6] Peça 97.
[7] Peça 98.
[8] Peça 105.
[9] Peça 106.
[10] Peça 109.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

para manifestação do órgão ministerial, o qual, mediante o Parecer nº 285/24-4PC[11], reiterou seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho a manifestação do órgão ministerial pelo seu improvimento.

Insurge-se a recorrente quanto à sanção de inidoneidade lhe aplicada, requerendo a reforma da decisão recorrida para afastar a acusação de existência de grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda. e excluir a sanção lhe imposta.

Conforme se extrai dos autos, a penalidade resultou do reconhecimento de que houve fraude na participação da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. no certame questionado nos autos, em substituição à empresa Sarandi Tratores Ltda., que havia recebido do Município de São Pedro do Iguaçu a sanção de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[12], pelo prazo de 01/12/2020 a 01/12/2022.

De acordo com a decisão objurgada, foram observados elementos que caracterizam a existência do mesmo grupo econômico e que demonstram a finalidade de burla à sanção imposta à empresa Sarandi Tratores com a participação da empresa TKBR em processos licitatórios.

Em suas razões[13], sustenta a insurgente que a circunstância de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores não as impede

[11] Peça 110.
[12] *"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
(...)
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."
[13] Peça 89.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

de participar de licitações públicas e que há controvérsias quanto à própria existência de grupo econômico.

Relata que a empresa TKBR foi constituída em 2007 e que sempre forneceu equipamentos para o setor público, antes mesmo de a empresa Sarandi Tratores ter sofrido a sanção de inidoneidade.

Aduz que, nos processos anteriores em que figurou a TKBR, não lhe foi aplicada nenhuma sanção e que a recorrente possui estrutura, clientela e quadro de empregados próprios, não havendo contra a empresa Sarandi Tratores, atualmente, nenhum impedimento e, não obstante, a empresa TKBR continua a participar de licitações.

Sustenta que a decretação da inidoneidade configura verdadeira pena de morte para a empresa, ficando impedida de atuar no setor público, que, no caso da TKBR, é o principal nicho.

Alega que a punição é extremamente gravosa e prejudicial e injustificável no caso concreto, pois a penalidade somente é adequada quando a Administração sofre prejuízos financeiros, conforme o art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[14], mas, na hipótese, o bem foi entregue e está sendo utilizado, tendo a participação da TKBR resultado em economia ao erário.

Ressalta que o certame foi mantido incólume na decisão recorrida e argumenta que a aplicação da pena máxima da inidoneidade contraria o bom senso.

Acrescenta que o Tribunal não puniu a Administração sob o fundamento de inexistência de indicativos de má-fé por parte do gestor municipal e alega que, se a suposta ilegalidade fosse manifesta e indiscutível, certamente o gestor público não teria sido perdoado.

[14] *"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
(...)
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

Em nova manifestação[15], a recorrente transcreve o entendimento da unidade técnica no Processo nº 215654/22, bem como o voto do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, nele exarado, pela improcedência da representação.

Afirma, ademais, que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, no Procedimento Preparatório nº 0077.22.000169-5, concluiu que inexiste grupo econômico entre as empresas TKBR e Sarandi Tratores e que não ocorreu fraude em decorrência da substituição de uma pela outra em licitações municipais.

Não obstante as razões deduzidas, tenho que o recurso não comporta acolhimento.

Ao contrário do alegado pela recorrente, restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar que a empresa TKBR passou a participar das licitações no lugar da empresa Sarandi Tratores, a fim de burlar a sanção de inidoneidade que a esta havia sido imposta.

Com efeito, a decisão guerreada destacou as circunstâncias reveladoras do intuito fraudulento, as quais vale transcrever:

> *"1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome 'Sarandi Tratores', além de duas placas menores, uma com o nome 'Takeuchi', que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca 'LiuGong';*
>
> *2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social, conforme se verifica do seguinte quadro, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 876/23, peça n° 79, fls. 14-15):*

[15] Peça 108.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

SARANDI TRATORES LTDA.	**TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL**
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Bornia nº 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Bornia, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	**Abertura da Empresa:** 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	**Sócios:** Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	**Ingresso do Sócio** Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade	**Saída do Sócio** Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

das suas cotas (42%)	totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", **passou a ser:** "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	**Objeto Social:** "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos".

> *3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;*
>
> *4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas."*

Acerca do argumento de que a empresa TKBR, constituída em 2007, sempre forneceu equipamentos para o setor público, entendo que não procede.

Denota-se, a partir das notas fiscais juntadas às p. 9-15 da peça 89, que as vendas a entes municipais comprovadas nos autos são datadas dos anos de 2014, 2015 e 2016, inexistindo demonstração de que a recorrente tenha participado de procedimentos licitatórios posteriormente a esse período.

O que se constata é que a TKBR veio a substituir a empresa Sarandi Tratores nas disputas após esta ter sido declarada inidônea e ter sua participação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

em licitações obstada por municípios paranaenses e, também, por esta Corte, conforme registrou o Acórdão objurgado:

> *"Vale mencionar que, por pelo menos três vezes[16], em representações propostas pela própria empresa SARANDI TRATORES, esta Corte de Contas consignou que os efeitos da sanção de inidoneidade não se limitam ao ente aplicador da sanção, mas, impõem-se a todas as esferas da Administração."*

Ainda que a recorrente alegue a possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico em certames licitatórios, não é nesse aspecto que reside a irregularidade verificada no caso, mas sim na fraude cometida pelas empresas para burlar a sanção de inidoneidade sofrida pela Sarandi Tratores, impedida que estava de participar de licitações públicas.

Não há, destarte, elementos aptos a afastar as conclusões da decisão guerreada com relação à efetiva ocorrência de fraude para burlar a sanção de inidoneidade imposta à empresa Sarandi Tratores.

Aliás, são várias as decisões desta Corte em situações análogas, nas quais se reputou irregular a participação da TKBR em substituição à Sarandi Tratores, valendo mencionar, nesse sentido, os Acórdãos nº 2997/22-STP[17], nº 3781/23-STP[18] e nº 934/24-STP[19].

Com relação à decisão do Ministério Público Estadual, mencionada pela insurgente, é cediço que, pelo princípio da independência das instâncias, uma mesma conduta pode ser julgada nas esferas penal, civil e administrativa e implicar a imposição de sanções diversas. Dito princípio somente poderia ser afastado na

[16] Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul).

[17] Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 215654/22. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Vencido o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator originário.

[18] Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 311068/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

[19] Representação da Lei de Licitações nº 696598/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator. Pendente de recurso de revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria[20], o que, entretanto, não se verifica no caso em tela.

Quanto à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em desfavor da TKBR, tenho que se mostra adequada e necessária, haja vista a prática fraudulenta e o abuso da personalidade jurídica.

Ademais, consoante destacou a decisão recorrida, a participação da TKBR em substituição à Sarandi Tratores foi verificada em vários procedimentos licitatórios em municípios paranaenses, o que agrava a conduta.

Ressalte-se, outrossim, que a imposição da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 devido à ocorrência de fraude não está condicionada à existência de lesão ao erário, conforme se extrai da própria dicção legal:

> *"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude* ***ou*** *naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios."* (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que o recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, motivo pelo qual, em consonância com o parecer ministerial, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1681/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[20] Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.303.091/RJ (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024) e AREsp n. 1.569.969/MS (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1681/23-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WHHV